


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais


PROCESSO	12448.919180/2019-43
ACÓRDÃO	1001-004.472 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLANAVE S A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Andre Luiz Barbosa, Danielle Iranir Cristino da Silva, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 102-028.175, proferido pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 34298.28035.060616.1.7-0351 a compensação de diversos débitos com saldo negativo de CSLL referente ao 4º Trimestre do ano calendário de 2014 no valor de R\$ 259.014,21.

A DRF do Rio de Janeiro I emitiu o Despacho Decisório de e-fls. 181/186, cujo teor segue em síntese abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 259.014,21 Valor ECF: R\$ 259.014,21

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 259.014,21

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 130.576,75

Concluída a análise do direito creditório, chegou se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 34298.28035.060616.1.7.03-0351.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

15705.25715.051115.1.7.03-1402

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2020.

PRINCIPAL 140.125,28 MULTA 28.025,05 JUROS 56.918,88

(...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que de acordo com o teor do despacho decisório em referência, a empresa é devedora da importância principal de R\$ 128.437,46, decorrentes de compensações realizadas através do PER/DCOMP de n. 34298.28035.060616.1.7.03-0351, sem a existência de crédito em valor suficiente que permitisse tal compensação.

Afirmou que tal entendimento é incorreto, vez que a empresa possuía na ocasião da elaboração do PER/DCOMP, um crédito detalhado no valor total de R\$ 259.014,21, provenientes de retenções de impostos efetivados por fontes pagadoras, incidentes sobre receitas decorrentes das atividades de prestação de serviços executados pela empresa.

Frisou que do total do crédito existente e aproveitado no valor de R\$ 259.014,21, somente foi confirmado o crédito no valor de R\$ 130.576,75, restando, segundo informação da SRFB um valor não confirmado de R\$ 128.437,46.

Pontuou que os valores não confirmados pela SRFB, eram sim créditos da empresa, créditos estes decorrentes de retenções realizadas pelas fontes pagadoras e registrados contabilmente pela empresa, possuindo a mesma todos os documentos comprobatórios de tais retenções, inclusive os Informes de Rendimentos emitidos pelas empresas que realizaram as retenções (anexos 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16) e, Diário (SPED CONTÁBIL DIGITAL), transmitido para a SRF em 07 de Julho de 2015.

Aduziu que se alguma divergência esteja existindo ou tenha sido encontrada, a mesma pode ser proveniente de algum desencontro de informação por parte das respectivas fontes tomadoras dos serviços, vez que, a empresa possui toda a documentação que comprova que as retenções foram efetivamente realizadas, inclusive as Notas Fiscais emitidas e respectivos créditos bancários relativos às mesmas, onde se comprova de forma ainda mais clara, as retenções efetuadas e aproveitadas como crédito pela empresa.

Pleiteou que o despacho decisório seja anulado, bem como que seja extinto o débito apurado.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 102-028.175/DRJ/01

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado (e-fls. 303/309).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 321/334), cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se o presente processo de Declaração de Compensação de saldo negativo de CSLL relativo ao quarto trimestre de 2014. O valor das retenções de CSLL pleiteadas pela recorrente à época da apresentação da Dcomp nº 34298.28035.060616.1.7.03-0351 era de R\$ 259.014,21 (duzentos e cinquenta e nove mil, catorze reais e vinte e um centavos).

Inicialmente, a RFB homologou parcialmente o crédito pleiteado, nos termos do Despacho Decisório eletrônico, por entender que inexistiam créditos em valor suficiente permitir a compensação pleiteada.

Diante da manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, a 7. Turma da DRJ01 reconheceu um adicional de crédito no valor de R\$ 64.653,08 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oito centavos) e homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do crédito reconhecido.

Assim, não resta alternativa à recorrente senão a interposição do presente recurso voluntário para que seja reformada parcialmente o acórdão de fls. retro e, consequentemente, o crédito pleiteado pela recorrente seja integralmente homologado, com base nas razões e fatos que se seguem:

2. DOS MOTIVOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO

Antes de adentrar no mérito da decisão ora recorrida, cumpre esclarecer alguns pontos de extrema relevância para a análise do caso em questão.

Inicialmente, vale ressaltar que a recorrente é uma renomada sociedade empresária que presta serviço para diversas pessoas físicas, autarquias federais, empresas públicas, concessionárias e empresas privadas.

Cada uma dessas empresas utiliza-se de diferentes procedimentos para realizar a escrituração das Notas Fiscais emitidas pelas prestadoras de serviço em seus livros e declarações contábeis, como por exemplo, algumas empresas se utilizam do regime de competência para escriturar as notas, já outras do regime de liquidação/caixa.

Nesse sentido, não seria razoável de se admitir que a recorrente, antes de realizar a sua Dcomp, tivesse que ser obrigada a diligenciar em face de todas as suas tomadoras de serviços para apurar como cada uma delas realiza a escrituração das notas fiscais em seus livros contábeis.

Tal procedimento, além de ser absurdo, iria, praticamente, inviabilizar a atividade empresária da recorrente.

Dessa forma, no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente, a r. Turma de Julgamento, para apurar os créditos declarados pela recorrente, deveria se limitar à análise dos seguintes pontos:

- a) A recorrente no 4º trimestre de 2014 teve saldo negativo de CSLL?
- b) Os créditos declarados por ela no processo foram ou não utilizados em outros trimestres de 2014?

Ocorre que o Órgão Julgador, no julgamento da manifestação de inconformidade da recorrente, não levou em conta as questões acima destacadas, uma vez que a análise feita na mencionada decisão se limitou, apenas, em comparar o que fora declarado pelas tomadoras de serviço da recorrente em seus livros fiscais e o que foi informado pela recorrente na Dcomp nº 34298.28035.060616.1.7.03-0351.

Em nenhum momento foi analisado pelo julgador as questões elencadas nos itens “a” e “b” supra, razão pela qual o crédito pleiteado pela recorrente não foi integralmente homologado.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, conforme mencionado no item 1 supra, a 7. Turma da DRJ01 homologou apenas o valor adicional de R\$ 64.653,08 a título de direitos creditórios do contribuinte, não tendo reconhecido o montante remanescente pelo fato de supostamente inexistir direito ao crédito remanescente pleiteado.

Vale mencionar que a totalidade dos créditos pleiteados pela recorrente, confirmados parcialmente pela Delegacia da Receita Federal, são decorrentes de retenções realizadas pelas fontes pagadoras e registrados contabilmente pela recorrente, conforme se depreende da simples análise dos informes de rendimentos emitidos pelas empresas que realizaram as retenções devidamente anexas ao processo.

Com efeito, é válido acostar a planilha constante do acórdão que se pretende reformar parcialmente para que se possa visualizar os créditos que não foram homologados totalmente após o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte:

(...)

Nesse contexto, com base na planilha acima colacionada, será realizada uma análise de cada crédito objeto da Dcomp em questão e não homologado totalmente pela 7ª Turma da DRJ/CGE para que fique claro, de uma vez por todas, o direito creditório da recorrente.

Antes de mais nada, os valores não confirmados pelo Acórdão recorrido referem-se a retenções de tributos e são créditos efetivos da recorrente, decorrentes de retenções realizadas pelas fontes pagadoras acima citadas e registrados contabilmente pela empresa possuindo a mesma todos os documentos comprobatórios de tais retenções, inclusive os Informes de Rendimentos emitidos pelas empresas que realizaram as retenções (anexos 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13,

14, 15 e 16 da Manifestação de Inconformidade), os quais encontram-se devidamente registrados nos Livros Contábeis Diário (SPED CONTÁBIL DIGITAL), transmitido para a Secretaria da Receita Federal em 07 de julho de 2015 (anexo 17 da Manifestação de Inconformidade).

O crédito não confirmado de R\$ 15.813,91, refere-se à retenção de CSLL na fonte efetivada pela empresa Porto Sudeste do Brasil S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 08.310.839/0002-19, por ocasião da liquidação das Notas Fiscais emitidas pela recorrente de nº 2642, 2643, 2675 e 2689 (anexo 18 da Manifestação de Inconformidade), nos valores, respectivamente, de R\$ 423.273,48, R\$ 410.735,92, R\$ 640.929,85 e R\$ 106.452,07, conforme se comprova através do Informe de Rendimentos emitido pela empresa fonte pagadora em favor da recorrente (anexo 5 da Manifestação de Inconformidade).

No caso em debate, a recorrente indicou em seu PERD/COMP o CNPJ da Filial da empresa contratante de nº 08.310.839/0002-19 que constava nas Notas Fiscais emitidas pela recorrente em face da fonte pagadora. Porém, a DIRF transmitida pela "Porto Sudeste" indicou o CNPJ de sua Matriz, ou seja, o nº 08.310.839/0001-38.

Apesar disso, o equívoco da contratante no preenchimento de sua DIRF não pode prejudicar o direito creditório ora pleiteado pela recorrente, pois, de fato, essa Nota Fiscal foi devidamente escriturada em seus livros contábeis e, além disso, houve a retenção na fonte do tributo por parte da fonte pagadora em face do serviço prestado pela recorrente.

O crédito não confirmado de R\$ 252,22, refere-se à retenção de CSLL na fonte efetivada pela empresa Braskem QPAR S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.017.802/0006-93, por ocasião da liquidação da Nota Fiscal emitida pela recorrente de nº 2662 (anexo 18 da Manifestação de Inconformidade), no valor de R\$ 25.221,95, conforme se comprova através do Informe de Rendimentos emitido pela empresa fonte pagadora em favor da recorrente (anexo 6 da Manifestação de Inconformidade).

No caso em debate, a recorrente indicou em seu PERD/COMP o CNPJ da Filial da empresa contratante de n. 09.017.802/0006-93 que constava nas Notas Fiscais emitidas pela recorrente em face da fonte pagadora. Porém, a DIRF transmitida pela "OPAR" indicou o CNPJ de sua Matriz, ou seja, o nº 09.017.802/0001-89.

Apesar disso, o equívoco da contratante no preenchimento de sua DIRF não pode prejudicar o direito creditório ora pleiteado pela recorrente, pois, de fato, essa Nota Fiscal foi devidamente escriturada em seus livros contábeis e, além disso, houve a retenção na fonte do tributo por parte da fonte pagadora em face do serviço prestado pela recorrente.

Assim como no caso anterior, o saldo creditório não confirmado de R\$ 38.503,54, refere-se à retenção de CSLL na fonte efetivada pela empresa Enseada Indústrias Naval, inscrita no CNPJ sob o nº 12.243.301/0002-06, por ocasião da liquidação

das Notas Fiscais emitidas pela recorrente de nº 2608, 2610, 2635 e 2635 (anexo 18 da Manifestação de Inconformidade), nos valores, respectivamente, de R\$ 980.885,52, R\$ 829.793,44, R\$ 553.195,64 e R\$ 1.486.49,24, conforme se comprova através do Informe de Rendimentos emitido pela empresa fonte pagadora em favor da recorrente (anexo 7 da Manifestação de Inconformidade).

No caso em debate, a recorrente indicou em seu PERD/COMP o CNP) da Filial da empresa contratante de nº 12.243.301/0002-06 que constava nas Notas Fiscais emitidas pela recorrente em face da fonte pagadora. Porém, a DIRF transmitida pela “Enseada Naval” indicou o CNPJ de sua Matriz, ou seja, o nº 12.243.301/0001-25.

Apesar disso, assim como na hipótese anterior, o equívoco da contratante no preenchimento de sua DIRF não pode prejudicar o direito creditório ora pleiteado pela recorrente, pois, de fato, essa Nota Fiscal foi devidamente escriturada em seus livros contábeis e, além disso, houve a retenção na fonte do tributo por parte da fonte pagadora em face do serviço prestado pela recorrente. Sobre o valor não confirmado de R\$ 46.133,65, refere-se a retenção de CSLL na Fonte, efetivado pela empresa Consorcio TUC Construções, inscrito no CNPJ sob o nº 13.158.451/0001-01, na qualidade de Contratante de serviços prestados pelo Consórcio Pedra Bonita, inscrito no CNPJ nº 14.2551353/0001-47, no qual, a empresa ora recorrente possuía, à época dos fatos, a participação societária de 99,50% do faturamento efetivado pelo Consórcio Pedra Bonita no 4º Trimestre de 2014.

Vale dizer que, no mencionado período de 2014, o faturamento desse Consórcio totalizou a importância de R\$ 4.636.547,47. Logo, em razão desse faturamento do Consórcio Pedra Bonita, haja vista o percentual de 99,50% da participação societária da recorrente, a quantia de R\$ 4.613.364,73 é, em reais, o valor que a recorrente tinha a receber nessa sociedade.

Com efeito, do valor dessa participação societária que a recorrente teria a receber, a quantia de R\$ 46.133,65 não foi repassada à recorrente, pois foi retida pela fonte pagadora “Consorcio TUC” para pagamento da CSLL decorrente dessa operação negocial (prestação de serviço). Logo, após essa retenção de valor, criou-se o direito creditório ora pleiteado pela recorrente.

Todos esses fatos podem ser comprovados através dos documentos constantes no anexo 8 da Manifestação de Inconformidade da recorrente, notadamente os balancetes e documentos societários do Consórcio Pedra Bonita no Quarto Trimestre de 2014.

O valor não confirmado de R\$ 110,00, refere-se à retenção de CSLL na fonte efetivado pela empresa Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.372.148/0001-61, por ocasião da liquidação da Nota Fiscal emitida pela recorrente de nº 2685, (anexo 18 da Manifestação de Inconformidade), no valor, de R\$ 11.000,00, conforme se comprova através do Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora “CODEBA” (anexo 9 da

Manifestação de Inconformidade), que demonstra os valores pagos e a retenção do Tributo efetivada pela empresa contratante.

Vale ainda dizer, que essa nota foi, de fato, escriturada nos livros contábeis da recorrente e, além disso, houve a retenção na fonte do tributo por parte da fonte pagadora em face do serviço prestado pela recorrente.

Assim, após análise de toda documentação acima mencionada, dúvidas não restam quanto à legalidade da tomada de crédito efetuado pela recorrente, em razão da prestação desse serviço.

O valor não confirmado de R\$ 1.177,83, refere-se à retenção de CSLL na fonte efetivada pela empresa Consórcio Construtor Transolímpico, inscrita no CNPJ sob o nº 15.616.468/0001-82, por ocasião da liquidação das Notas Fiscais emitidas pela recorrente de nº 2584, 2585, 2677 e 2684, (anexo 18 da Manifestação de Inconformidade), nos valores, respectivamente, de R\$ 63.437,49, R\$ 98.167,51, R\$ 122.304,58 e R\$ 117.781,19, conforme se comprova através do Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora “Transolímpico” (anexo 10 da Manifestação de Inconformidade), que demonstra os valores pagos e a retenção do Tributo efetivada pela empresa contratante.

Vale ainda dizer, que todas essas notas foram, de fato, escrituradas nos livros contábeis da recorrente e, além disso, houve a retenção na fonte do tributo por parte da fonte pagadora em face do serviço prestado pela recorrente.

Assim, após análise de toda documentação acima mencionada, dúvidas não restam quanto à legalidade da tomada de crédito efetuado pela recorrente, em razão da prestação de todos esses serviços.

Já, o valor não confirmado de R\$ 20.999,71, refere-se à retenção de CSLL na Fonte, efetivado pela empresa Enseada Indústrias Naval, inscrita no CNPJ sob o nº 12.243.301/0001-25, na qualidade de Contratante de serviços prestados pelo Consórcio PSG, inscrito no CNPJ nº 16.935.833/0001-84, no qual, a empresa ora recorrente possuía, à época dos fatos, a participação societária de 34,00% do faturamento efetivado pelo Consórcio Pedra Bonita no 4º Trimestre de 2014.

Vale dizer que, no mencionado período de 2014, o faturamento desse Consórcio PSG totalizou a importância de R\$ 6.176.386,04. Logo, em razão desse faturamento do Consórcio PSG, haja vista o percentual de 34,00% da participação societária da recorrente, a quantia de R\$ 2.099.971,25 é, em reais, o valor que a recorrente tinha a receber nessa sociedade.

Com efeito, do valor dessa participação societária que a recorrente teria a receber, a quantia de R\$ 20.999,71 não foi repassada à recorrente, pois foi retida pela fonte pagadora para pagamento da CSLL decorrente dessa operação comercial (prestação de serviço). Logo, após essa retenção de valor, criou-se o direito creditório ora pleiteado pela recorrente.

Todos esses fatos podem ser comprovados através dos documentos constantes no anexo 11 da Manifestação de Inconformidade da recorrente, notadamente os balancetes e documentos societários do Consórcio PSG no terceiro Quarto de 2014. O valor não confirmado de R\$ 94,82, refere-se a retenção de CSLL na fonte efetivado pela empresa Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 30.276.927/0001-10, por ocasião da liquidação da Nota Fiscal emitida pela recorrente de nº 2650, (anexo 18 da Manifestação de Inconformidade), no valor, de R\$ 9.481,51, conforme se comprova através do Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora “Van Oord” (anexo 12 da Manifestação de Inconformidade), que demonstra os valores pagos e a retenção do Tributo efetivada pela empresa contratante.

Vale ainda dizer, que essa nota foi, de fato, escriturada nos livros contábeis da recorrente e, além disso, houve a retenção na fonte do tributo por parte da fonte pagadora em face do serviço prestado pela recorrente.

Assim, após análise de toda documentação acima mencionada, dúvidas não restam quanto à legalidade da tomada de crédito efetuado pela recorrente, em razão da prestação desse serviço.

O Montante não confirmado de R\$ 446,35, refere-se à retenção de CSLL na fonte efetivada pela empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-02, por ocasião da liquidação das Notas Fiscais emitidas pela recorrente de nº 2583, 2586, 2587, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2600, 2601, 2613, 2617, 2618, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2630, 2631, 2633, 2634, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2661, 2666, 2667, 2668, 2669, 2673, 2674, 2678 e 2679 e, também, das Faturas nº 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, conforme se comprova através do Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora “Petrobras” (anexo 13 da Manifestação de Inconformidade), que demonstra os valores pagos e a retenção do Tributo efetivada pela empresa contratante.

Cumprе esclarecer que todas essas notas e faturas foram, de fato, escrituradas nos livros contábeis da recorrente e, além disso, houve a retenção na fonte do tributo por parte da fonte pagadora em face do serviço prestado pela recorrente.

Sendo assim, após análise de toda documentação acima mencionada, dúvidas não restam quanto à legalidade da tomada de crédito efetuado pela recorrente, em razão da prestação de todos esses serviços.

O saldo creditório não confirmado de R\$ 90,97, refere-se à retenção de CSLL na fonte efetivada pela empresa Granel Química Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 44.983.435/0009-26, por ocasião da liquidação da Nota Fiscal emitidas pela recorrente de nº 2641 (anexo 18 da Manifestação de Inconformidade), no valor de R\$ 9.097,24, conforme se comprova através do Informe de Rendimentos emitido pela empresa fonte pagadora em favor da recorrente (anexo 14 da Manifestação de Inconformidade).

No caso em debate, a recorrente indicou em seu PERD/COMP o CNPJ da Filial da empresa contratante de nº 44.983.435/0009-26 que constava nas Notas Fiscais emitidas pela recorrente em face da fonte pagadora. Porém, a DIRF transmitida pela “Granel Química” indicou o CNPJ de sua Matriz, ou seja, o nº 44.983.435/0001-79.

Apesar disso, assim como na hipótese anterior, o equívoco da contratante no preenchimento de sua DIRF não pode prejudicar o direito creditório ora pleiteado pela recorrente, pois, de fato, essa Nota Fiscal foi devidamente escriturada em seus livros contábeis e, além disso, houve a retenção na fonte do tributo por parte da fonte pagadora em face do serviço prestado pela recorrente.

Tal como no caso anterior, o saldo creditório não confirmado de R\$ 2.722,90, refere-se à retenção de CSLL na fonte efetivada pela empresa Cargil Agrícola S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 60.498.706/0335-94, por ocasião da liquidação das Notas Fiscais emitidas pela recorrente de nº 2576, 2619, 2651 e 2692 (anexo 18 da Manifestação de Inconformidade), nos valores, respectivamente, de R\$ 52.422,63, R\$ 129.030,26, R\$ 66.177,29 e R\$ 24.659,69, conforme se comprova através do Informe de Rendimentos emitido pela empresa fonte pagadora em favor da recorrente (anexo 15 da Manifestação de Inconformidade).

No caso em debate, a recorrente indicou em seu PERD/COMP o CNPJ da Filial da empresa contratante de n. 60.498.706/0335-94 que constava nas Notas Fiscais emitidas pela recorrente em face da fonte pagadora. Porém, a DIRF transmitida pela “Cargil” indicou o CNPJ de sua Matriz, ou seja, o nº 60.498.706/0001-57.

Em que pese essa situação, assim como na hipótese anterior, o equívoco da contratante no preenchimento de sua DIRF não pode prejudicar o direito creditório ora pleiteado pela recorrente, pois, de fato, essas Notas foram devidamente escrituradas em seus livros contábeis e, além disso, houve a retenção na fonte do tributo por parte da fonte pagadora em face de todo o serviço prestado pela recorrente.

Por fim, o saldo não confirmado de R\$ 2.091,56, refere-se à retenção de CSLL na fonte efetivada pela empresa Cargil Agrícola S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 60.498.706/0401-08, por ocasião da liquidação das Notas Fiscais emitidas pela recorrente de nº 2577, 2612, 2652 e 2691 (anexo 18 da Manifestação de Inconformidade), nos valores, respectivamente, de R\$ 33.079,46, R\$ 62.967,22, R\$ 52.299,38 e R\$ 60.811,47, conforme se comprova através do Informe de Rendimentos emitido pela empresa fonte pagadora em favor da recorrente (anexo 16 da Manifestação de Inconformidade).

No caso em debate, a recorrente indicou em seu PERD/COMP o CNPJ da Filial da empresa contratante de n. 60.498.706/0401-08 que constava nas Notas Fiscais emitidas pela recorrente em face da fonte pagadora. Porém, a DIRF transmitida pela “Cargil” indicou o CNPJ de sua Matriz, ou seja, o nº 60.498.706/0001-57.

Mesmo com essa situação, assim como na hipótese anterior, o equívoco da contratante no preenchimento de sua DIRF não pode prejudicar o direito creditório ora pleiteado pela recorrente, pois, de fato, essas Notas foram devidamente escrituradas em seus livros contábeis e, além disso, houve a retenção na fonte do tributo por parte da fonte pagadora em face de todo o serviço prestado pela recorrente.

Assim, após análise de toda documentação acima mencionada, dúvidas não restam quanto à legalidade da tomada de crédito efetuado pela recorrente, em razão da prestação de todos esses serviços.

Além das informações prestadas acima acerca de cada crédito não homologado em sede de manifestação de inconformidade, para corroborar, ainda mais o direito creditório ora postulado, a recorrente anexou os Mapas de Controle de Retenções de Impostos Retidos por tomadores de serviços, feitos com base na Lei nº 10.833, referente ao 4º Trimestre de 2014 (anexo 19 da Manifestação de Inconformidade).

Portanto, diante de todo o exposto percebe-se que o direito creditório pleiteado por meio da Dcomp em questão está totalmente comprovado pelos documentos já acostados aos autos pelo contribuinte e citados na presente defesa, razão que se impõe a reforma parcial do acórdão ora recorrido com a consequente homologação do PER/DCOMP nº 34298.28035.060616.1.7.03-0351, face à inequívoca legitimidade do crédito utilizado no pedido de compensação da recorrente.

3. PEDIDO

Ex positis, confia a recorrente no conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida para que seja declarado improcedente o auto de infração em comento. Caso assim não se entenda, deve o presente recurso ser convertido em diligência que poderá identificar a não utilização dos créditos ora pleiteados em outros trimestres, bem como a existência de saldo negativo de CSLL em todo o ano de 2014.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, referente ao 4º trimestre do ano calendário 2014 no valor de R\$ 63.884,38 (R\$ 259.014,21 PERDCOMP – R\$ 130.576,75 DRF- R\$ 64.553,08 DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, referente ao 4º trimestre do ano-calendário 2014. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação integral de tais créditos, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 303/309):

“(…)

A par desse entendimento, verifico que apenas as cópias das Notas Fiscais de Serviços constantes entre às fls. 105/176 apresentadas pela litigante não são hábeis e suficientes para efetivamente atestar as retenções de tributos. Para se prestarem como prova, essas Notas Fiscais de Serviços deveriam estar acompanhadas dos elementos e registros bancários que possam efetivamente comprovar os pagamentos efetuados dos tributos retidos pelas fontes pagadoras dos serviços prestados pela interessada.

Assim, considerando o exposto no presente voto e que o Despacho Decisório já havia reconhecido retenções na fonte no montante de R\$ 130.576,75, confirma-se por meio deste acórdão retenções adicionais no valor de R\$ 64.653,08 (R\$ 195.229,83 – R\$ 130.576,75) para ser utilizado na composição do saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2014 (01/10/2014 a 31/12/2014).

Portanto, uma vez comprovada nos autos a existência de direito adicional de crédito passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela

autoridade administrativa para reconhecer as retenções adicionais no valor de R\$ 64.653,08.

Conclusão

À luz do exposto, constatada a existência de direito adicional de crédito em favor do contribuinte, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, retificando a decisão proferida no Despacho Decisório, para homologar os débitos declarados nas DCOMPs nº 34298.28035.060616.1.7.03-0351 e nº 15705.25715.051115.1.7.03-1402 objeto dos autos, até o limite do crédito adicional aqui reconhecido no montante de R\$ 64.653,08.

(...)"

Em sede recursal, a Contribuinte alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, no entanto, não colacionou documentos comprobatórios em sede recursal.

Deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentado conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil):

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos

constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do crédito a consequente homologação da compensação apresentada.

Destaca-se que os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Da Diligência

A Contribuinte pleiteou a conversão do julgamento em diligência, para identificar a não utilização dos créditos ora pleiteados em outros trimestres, bem como a existência de saldo negativo de CSLL em todo o ano de 2014.

Pois bem.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação

do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação da Súmula CARF nº. 163, senão vejamos:

“Súmula CARF nº 163 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator